



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macaí, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 29 de dezembro de 2022.

Processo Administrativo n.º 206/2022
Pregão Eletrônico n.º 123/2022

Parecer n.º 613/2022

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 123/2022, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços de produção de mídia digital.

A sessão pública do certame se deu na data de 14 de dezembro de 2022, sendo os atos registrados em ata.

A empresa RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública, por ter sido inabilitada por não ter apresentado atestado que comprovasse a prestação de serviços de maneira satisfatória a serviços idênticos ou similares ao do objeto da licitação, alegando que os atestados compatíveis de serviços constam no SICAF.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitações, na data de 27 de dezembro de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA manifestou intenção de recurso de sua inabilitação alegando ter cumprido as regras exigidas, eis que os atestados de serviços constam no SICAF.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 14 de dezembro de 2022, às 16h20min. A Manifestação das intenções se deu na data de 14 de dezembro de 2022 às 15h25min. Logo se deu de maneira tempestiva, devendo ser acolhida e conhecida pela Administração. Foram apresentadas as razões, não sendo apresentadas contrarrazões.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA manifestou intenção pelas razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência diz respeito a inabilitação da Recorrente por não ter cumprido com as exigências do item 10.5.4.1 do Edital, que trata da apresentação de atestados que comprovem que a empresa já prestou de maneira satisfatória serviços idênticos ou similares aos do objeto da licitação.

No recurso a empresa alega que os atestados apresentados são plenamente compatíveis com o objeto/item da licitação, eis que, conforme entendimento dos Tribunais Fiscalizadores e doutrinas, defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares. E não necessariamente idênticos, visto que o objeto é aferir se a licitante possui experiência compatível com o objeto licitado. Alega que apresentou diversos atestados, que contemplam divulgação de eventos, gravação, filme institucional, sonorização, iluminação, cinematografia de eventos, projeção, fotografia, fornecimento de trio elétrico, dentre tantos outros; que o atestado apresentado é plenamente compatível com os itens do Edital.

Requer seja acatado o pedido para reconsiderar a decisão, habilitando a licitante para seguir no certame.

As exigências constantes no item 10.5.4.1 assim estão expressas:

“10.5.4.1 Atestado(s) em NOME DA PROPONENTE, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa já prestou de maneira satisfatória serviços idênticos ou similares aos do objeto da presente licitação, indicando no documento a descrição do serviço e período de execução.”

Se extrai da ata da sessão pública que a decisão da pregoeira se deu pelo fato de a empresa não ter atendido a item 10.5.4.1, nos seguintes termos:

“Pregoeiro 14/12/2022 13:02:20 Comunico a todos que a empresa RIO BRASIL PARTICIPACOES LTDA, enviou a proposta ajustada ao valor final no prazo estipulado. Mas não atendeu ao requisito do item:

 2



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Pregoeiro 14/12/2022 13:02:42 10.5.4.1 Atestado(s) em NOME DA PROPONENTE, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa já prestou de maneira satisfatória serviços idênticos ou similares aos do objeto da presente licitação, indicando no documento a descrição do serviço e período de execução. Sendo inabilitada”

Não ficou clara na manifestação se o documento não foi apresentado, ou se foi apresentado de forma irregular. Segundo a Recorrente, tal documento foi apresentado.

Em análise ao processo de observa que foram fornecidos atestados, o que, em tese, leva a crer que não foram aceitos por não serem compatíveis com os objetos da licitação.

Os atestados apresentados pela Recorrente (folhas 203 a 263) demonstram que a empresa desenvolveu trabalhos de forma satisfatória, de organização e administração de eventos.

Organização de eventos não é idêntica ou similar à veiculação de conteúdos de campanhas institucionais. Desta forma, não vislumbro irregularidades na inabilitação considerando os atestados apresentados. A empresa alega que os atestados que constam no SICAF são compatíveis. O Edital estabelece no item 10.7 que o cadastro no SICAF poderá substituir apenas os documentos indicados nos subitens 10.5.1 – Habilitação Jurídica, 10.5.2 – Qualificação econômico-financeira e 10.5.3 – Regularidade fiscal e trabalhista, sendo que os demais são obrigatórios apresentação. Desta forma, mesmo eventualmente constando no SICAF, deveriam ser apresentados. Desta forma não vislumbro assistir razão à Recorrente.

IV – Conclusão

Diante do exposto, considerando que a empresa não logrou êxito em demonstrar ter cumprido as exigências editalícias, entendo cabível a inabilitação.

Saliente-se que, considerando o objeto do presente licitação, esta procuradoria já emitiu parecer contrário a seu prosseguimento, entendendo não ser cabível a modalidade escolhida, nos termos do parecer n.º 545/2022, orientando que se proceda seu arquivamento.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico